

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/001.319/91-42

Sessão de 15 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13-308

Recurso nº: 103.139 - IRPJ - EXS: 1987, 1988 e 1990

Recorrente: ACEMIL ELETRICIDADE LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1987, 1988 e 1990

a) Passivo Fictício: à falta da apresentação de documentação para comprovar a existência de obrigações ainda em aberto ao final do exercício, presumem-se estarem as mesmas liquidadas e por sua manutenção irregular no Passivo, terem sido liquidadas com recursos à margem da contabilidade.

b) Redução do Lucro Tributável: a contabilização em duplicidade de nota fiscal implica na redução indevida do lucro tributável e não pode a infração ser enquadrada como postergação de pagamento de tributo quando o contribuinte no exercício subsequente não tem imposto a recolher, mas prejuízo fiscal.

c) Suprimentos de Caixa; à falta de comprovação, seja da efetividade da entrega de numerário, seja da origem dos valores, presume-se que os suprimentos foram efetivados mediante recursos sonegados à escrituração contábil.

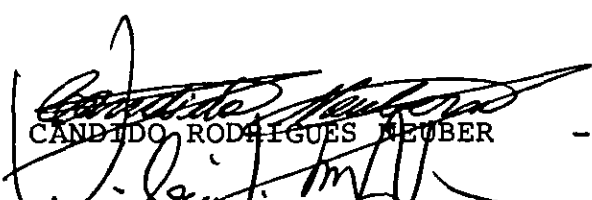
- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACEMIL ELETRICIDADE LTDA.

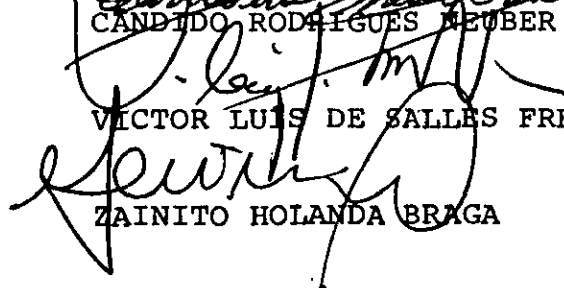
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de R\$ 20.899,11 no exercício de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992

v.v.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE-

RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Melo Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, Dícler de Assunção e João Aprígio Bizerra (Suplente).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.3919/91-42

RECURSO Nº: 103.139

ACORDÃO Nº: 103-13.308

RECORRENTE: ACEMIL ELETRICIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre Acemil Eletricidade Ltda, sediada à Av. Quatro, Esquina Av. Um, 7-A, Parque Industrial, Fernandópolis (SP) da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto (SP), que julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 68, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios de 1987, 1988 e 1990, períodos-base de 1986, 1987 e 1989, no valor de Cr\$ 597.339,07 mais os acréscimos legais cabíveis.

A matéria tributável diz respeito as seguintes irregularidades a seguir sintetizadas:

1) Omissão de receita operacional caracterizada pela fatal comprovação dos saldos das contas do passivo do balanço patrimonial em 31.12.87.

Infringência ao imposto nos artigos 157, paragrafo 1º; 158; 165; 180 e 387, II, do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

2) Redução indevida do lucro líquido mediante contabilização em duplicidade de nota fiscal de aquisição de matéria prima, Infringência ao disposto nos artigos 157, paragrafo 1º; 183,

Acórdão nº 103-13.308

I, e 387, I do RIR/80.

3) Omissão de receita operacional caracterizada por falta de comprovação com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, da origem e efetividade do ingresso de numerário na empresa.

Infringência ao disposto nos artigos 154; 155; 157, parágrafo 1º; 165; 167; 181 e 387, II, do RIR/80.

Em sua defesa apresentada em tempo hábil, às fls. 72/74, onde apresenta documentos às fls. 76/90 a contribuinte argumenta, em síntese que:

1) Não é certo que tenha havido falta de comprovação dos saldos de fornecedores e contribuições a recolher em 31.12.87;

2) que em decorrência de extravio dos comprovantes de pagamento, os mesmos não puderam ser apresentados;

3) Que não foi questionada a origem dos saldos, mas tão somente a falta de comprovação de pagamento;

4) Que por engano lançou em duplicidade nota fiscal de compra de matéria-prima, mas que no ano-base seguinte providenciou o seu estorno;

5) Que assim procedendo ocorreu tão somente uma postergação no pagamento do IR;

6) Quanto quanto aos aumentos de capital em dinheiro a omissão de receita é apenas presumida;

7) Que já demonstrou a efetividade da integralização do capital através de comprovantes bancários;

8) Que não questionou a possibilidade dos sócios terem ou não lastro financeiro para efetuar os suprimentos de caixa;

9) Que com relação à origem dos recursos, nem sempre o sócio tem condições de demonstrar na forma rigorosa



Acórdão nº 103-13.308

exigida pela fiscalização;

10) Que apresenta parte substancial da comprovação relativa ao ano-base de 1989.

Em informação fiscal às fls. 91/92, o fiscal atuante opina pela manutenção do feito, excluindo-se de tributação a parcela de Ncz\$ 21.000,00 que considerou devidamente comprovada a sua origem e efetiva entrega por parte do sócio Celso L. Piva.

Submetido o processo à consideração da autoridade julgadora monocrática, esta acatou a proposta fiscal julgando procedente em parte a exigência fiscal, se baseando nos seguintes fundamentos a seguir sintetizados:

1) Indica omissão de receita, mantida à margem da escrita, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou a não comprovação dos saldos das contas representativas de obrigações;

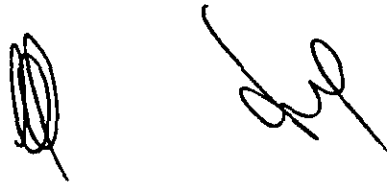
2) O lançamento de custo em duplicidade reduz indevidamente o lucro líquido do exercício;

3) O estorno do lançamento em duplicidade no período-base seguinte não configurou a postergação do pagamento do IR, visto que a declaração seguinte foi apresentada com prejuízo;

4) Não foi comprovada a origem e efetividade do ingresso de numerário na empresa relativo ao aumento de capital em dinheiro nos anos-base de 1986 e 1987;

5) Uma escritura na qual se dá quitação em..... 02.05.89, não pode justificar a origem de numerário do sócio Milton A. Marcelino, cujos suprimentos se deram em 18.04.89, além da diferença de seus valores em confronto com o valor do aumento de capital;

6) Após diligência, considera comprovada parcial



mente a origem/efetividade do numerário no valor de Ncz\$.....
21.000,00, relativo ao aumento de capital efetuado pelo sócio
Celso L. Piva no mês 04/89;

7) Não há comprovação da integralização contabilizada em 04.12.89.

Cientificada da decisão em 25.03.92 e, com ela não se conformando, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com o recurso voluntário de fls. 100/104, onde mantêm os argumentos levantados em sua peça impugnatória, acrescentando que:

1) Em relação a falta de comprovação dos saldos de fornecedores e contribuições a recolher, acrescenta que "apresentados ou não tais comprovantes, a verdade é que se contabilizou a saída do numerário, não podendo portanto se falar em omissão de receita";

2) Quanto a duplicidade do lançamento da nota fiscal, entende que uma glosa do valor apropriado e estornado implicaria em duplicidade de tributação;

3) O fato de ter apresentado prejuízo no ano seguinte é irrelevante, na medida que, tal prejuízo foi compensado em exercício futuro e, que é certo que com o estorno, o prejuízo se apresentou em valor menor do que realmente seria, caso não houvesse a compensação.

4) Entende que com relação a terceira infração a autoridade singular não considerou convenientemente as razões expostas na impugnação e também os documentos apresentados.

5) Quanto a comprovação do sócio Milton A. Marcelino não aceita na 1ª instância entende que nem sempre o recebimento pela venda coincide com a data da escritura, é comum o cartório demorar alguns dias para efetivar a sua lavratura.

6) Não se pode desconsiderar a legitimidade de importâncias inexpressivas integralizadas em dinheiro pelos sócios, como é caso da integralização efetuada pelo sócio Celso L. Piva.



Acórdão nº 103-13.308

7) Entendimento possui esse E. Primeiro Conselho de Contribuintes nos seus acórdãos nº 103-3.948/81 e Ac. CSRF/01-0.058/80, que transcreve.

Por todo o exposto, espera provimento ao recurso para reformar a Decisão de 1ª instância e arquivamento do processo.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.308

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo e assim do mesmo se toma o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão aborda este Relator, em função do apelo formulado, cada uma das matérias que compuseram o ilícito tributário e que remanesceram em função da decisão recorrida, como sejam:

(a) - Passivo Fictício:

Não tendo a empresa recorrente, embora devidamente notificada, comprovado documentalmente os saldos do passivo relativo ao balanço encerrado em 31 de dezembro de 1987, e neste sentido tanto a impugnação como a peça recursal simplesmente insistiram na tese do extravio da pertinente documentação, a verdade é que milita contra a atuada a possibilidade da manutenção das obrigações não devidamente suportadas em lastro contábil naquela data, de tal sorte que a omissão de receita indicada no item 1 do auto de infração vestibular resta confirmada.

Nega-se provimento ao apelo.

(b) - Contabilização de Nota Fiscal em duplicidade:

A contabilização dúlice do efeito arrolado no item 2 do lançamento vestibular restou expressamente admitida pela impugnação inaugural, de tal sorte que a redução indevida do lucro líquido se operou em função de tal irregularidade no exercício de 1988.

E ao contribuinte não socorre a tese da existencia de mera postergação na medida em que, no ano subsequente se promoveu ao respectivo estorno, haja vista o fato de em tal período sucessivo, à existencia de prejuízos, não ter satisfeito qualquer parcela de tributo.

De resto, a correção a posteriori da anomalia adequou a situação do contribuinte à sua situação deficitária.

Nega-se provimento ao apelo.



Acórdão nº 103-13.308

(c) - Suprimentos de Caixa:

Não obstante já tivesse a decisão recorrida procedido à eliminação parcial do crédito tributário, o provimento haverá de ser maior.

Em verdade, relativamente ao sócio supridor Milton Amaro Marcelino, o extrato bancário de fls. 38 indica que, precedentemente aos suprimentos de 18 a 24 de abril no importe de Nc\$20.899,11 tinha ele disponibilidade bancária superior ao valor destes suprimentos, ou mais precisamente Nc\$25.370,18, fato que propiciou, inclusive, emitir três cheques a seguir contra a empresa, dando origem aos referidos fornecimentos de dinheiro ao caixa da autuada. Logo, neste valor entendo comprovada a origem, a partir do lastro bancário (provavelmente em decorrência do noticiado recebimento antecipado do preço noticiado na escritura de fls. 83), e a efetividade da entrega já que os cheques arrolados a fls. 38 assim o indicam. No particular remanesceria para comprovação de efetividade de entrega a importância de Nc\$1.600,89, que não restou no entretanto demonstrada, ainda que houvesse suficiente remanescente lastro bancário.

Já no que tange ao sócio Celso Luiz Piva, a importância remanescente de suprimento no importe de Nc\$1.500,00 não se trouxe para o bojo dos autos qualquer elemento apto a aferir de sua origem, nem mesmo extrato bancário que demonstrasse solvabilidade financeira para a integralização até o montante de Nc\$22.500,00, razão pela qual se nega provimento no particular ao apelo.

Em resumo fica o apelo provido para o efeito de se excluir da tributação mais a parcela de Nc\$20.899,11 no exercício de 1990.

Brasília-DF., em 15 de dezembro de 1992

VICTOR LUÍS SALLES FREIRE — RELATOR